

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000468/96-23
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.622
RECURSO Nº : 118.420
RECORRENTE : INDÚSTRIA MADEIREIRA MARTIN LTDA
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR

DESTAQUE - "EX" - É ilegítima a postulação pela fruição da alíquota privilegiada, se o equipamento importado é destituído do acessório que ensejou a emissão do destaque.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 16 de abril de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Inez Moira Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 118.420.

ACÓRDÃO Nº: 303-28.622

RECORRENTE: INDÚSTRIA MADEIREIRA MARTIN LTDA.

RECORRIDA : D.R.J. DE CURITIBA - PR.

RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

- RELATÓRIO -

A empresa acima individualizada promoveu através da D.I. nº 004474, registrada em 14.05.96, o despacho para consumo de um secador para madeira, com dispositivo de umidificação, classificado na posição 84.19.32.0000, sob a alíquota "0" para o imposto de importação, postulando a isenção do I.P.I., com fundamento na M.Provisória nº 1412, de 26.04.96.

Por ocasião da conferência, a fiscalização aduaneira concluiu que o equipamento declarado e fisicamente constatado em laudo técnico divergia do descrito e autorizado na Guia de Importação, este beneficiado por destaque - "ex" - da posição, razão porque lavrou o auto de infração de fls. 1/8, exigindo o recolhimento do imposto de importação devido, multa de 100% fundada no art. 4º da lei 8218/91, além das penas previstas nos artigos 526 -II e 521 -III - "a" do Regulamento Aduaneiro, no total de R\$ 34.894,16 (fls.01).

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 36/39, arguindo que o equipamento se enquadrava no "ex" 002, da posição 84.19.32, que descreve "secador com fonte emissora de raios infravermelhos a gás", constante da Portaria MF-313 /95. Aduz que o fato de a fonte emissora de raios infravermelhos a gás não se encontrar no container é irrelevante, eis que se tratava de equipamento frágil, trazido por via aérea mediante ressarcimento dos tributos devidos, pelos técnicos encarregados da montagem.

Esclarece que, de qualquer forma, a falta da fonte não descaracteriza o equipamento como emissor de calor para a secagem de madeira, por meio elétrico ou a gás, destinando-se os raios infravermelhos a reduzir o tempo de operação e a discordância encontrada pela fiscalização seria sanável com a simples retificação da D.I., sem qualquer exigência tributária, eis que o importado está conforme o autorizado na Guia de Importação.

RECURSO: 118.420

ACÓRDÃO: 303-28.622

Postula a improcedência da imputação, anexando os documentos de fls. 41/45.

A autoridade julgadora de la. instância, julgou procedente a imputação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

1)-O "ex "002 à posição NCM - 84.19.32-00, agasalha "secador com fonte emissora de infravermelho a gás GLP", conforme autorizado na Guia de Importação, enquanto que o equipamento descrito na D.I., objeto do feito, descreve "secador de madeira com dispositivo de umidificação, de reversão de fluxo de ar e aquecimento por serpentina....".

2)- O peso do equipamento informado na D.I. é de 2.395 quilos, na qual se afirma a utilização total da G.I., enquanto neste último documento o peso líquido do volume é de 7.500 quilos. A diferença, de 5.105 quilos, evidencia a distinção entre o equipamento autorizado e o importado, que não pode ser justificado pela fonte de infravermelho, trazida dois meses após a lavratura do auto de infração, pesando cerca de 2 quilos.

3)- O laudo técnico esclarece que a máquina não possui fonte emissora de raios infravermelhos, nem equipamento preparado para recebê-la e se apresenta completa(fl. 24). Aduz que o catálogo de fls. 27/32 não faz menção a existência daquela fonte e informa que o adquirente não tem qualquer ônus com a instalação da máquina, que se apresenta pré-montada, ao contrário do que alega a impugnante, que se diz incumbida de montar os meios de alimentação.

Intimada, a Autuada, tempestivamente, recorre a este E. Conselho, através das razões de fls 58/66, postulando a reforma do decisório e aduzindo em síntese que:

a)-A decisão é nula porque no relatório informa que a penalidade prevista no auto está fundada no art. 526 III, do Regulamento Aduaneiro, que se refere a subfaturamento, matéria diversa da cogitada no auto, além do que, a menção aos artigos 99 - 100 -101 e 102 da mesma legislação, não guardam consonância com o objeto do feito.

b)- O bem importado é um "secador", corretamente classificado na posição 84.19.32.00, e a "fonte emissora de raios infravermelhos a gás " só reduz a umidade, não se prestando a secagem de madeira.

c)- O peso declarado foi extraído da fatura comercial, detalhe irrelevante, porque a mercadoria não foi licenciada por essa medida.

d)- A penalidade aplicada é indevida, face ao que dispõe o A.D.N- 36/95, eis que a mercadoria objeto da conferência foi corretamente declarada.

e)- O bem importado está completo, apenas lhe faltando a fonte emissora de raios infravermelhos, que deveria ter ensejado vistoria aduaneira prevista no art. 468 do R.Aduaneiro, para apurar o seu extravio. Tal equipamento foi posteriormente importado e vinculado à fatura de 07.07.96 (fls .45).

RECURSO: 118.420

ACÓRDÃO: 303-28.622

f)- A autuação é omissa em esclarecer porque não explicitou as razões da penalização por falta de guia de importação e de fatura comercial, documentos presentes aos autos, consoante dispõe o art. 10 do decreto 70.235/72.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oficiou a fls. 69/71, pugnando pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

RECURSO Nº : 118.420.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.622
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- V O T O -

A preliminar de cerceamento de defesa arguida por haver o relatório da decisão mencionado como fundamento da penalidade o art. 526 - III, do Regulamento Aduaneiro , que não se refere a infração alegada, e a capitulação nos artigos 99 - 100 a 102, 499 e 542, por incompatíveis com a matéria versada nos autos, carece de vitalidade para prosperar.

Na verdade, a imputação e os fundamentos legais que a legitimaram, são os constantes do auto de infração e da parte impositiva da decisão recorrida. Em ambas as peças, a penalidade aplicada está fundamentada no artigo 526 - II - do Regulamento Aduaneiro (fls. 08 e 51), revelando-se o eventual equívoco de digitação de um algarismo na parte expositiva da decisão - relatório - , carente de significação para caracterizar cerceamento de defesa, de resto desmentido pelo alentado arazoado do apelo ofertado pela Recorrente. Os demais artigos questionados, guardam absoluta sintonia com a matéria e a regular fundamentação exigida pela legislação processual .

No que respeita ao mérito, verifica-se que a Recorrente obteve, através da GI - 56-96-0442 - 0 (fls. 15), autorização para importar;

“01 secador para madeira completo, com sensores de umidade das amostras, ventiladores , dispositivos de aquecimento, central eletrônica de comando e fonte emissora de raios infravermelhos a gás GLP, com capacidade para secagem de 40 metros cúbicos de madeira simultaneamente, pesando 7.500 quilos”.

A Declaração de Importação nº 004474, registrada em 14.05.96, propõe a despacho, sob o código TAB 84.19.32.0000, postulando isenção de tributos com fundamento no destaque “ex “-002, daquela posição, estabelecido pela Portaria MF- 313/95, de :

“01 secador para madeira com dispositivo de unificação de reversão de fluxo de ar e de aquecimento por serpentina, sensores para temperatura e umidade do ar e para umidade de madeira, com controle numérico completo, com

dispositivo de aquecimento modelo HT-40, para montagem sobre alvenaria, pesando 2.395 quilos”

O laudo técnico solicitado confirma que a máquina examinada é a descrita na Declaração de Importação, na qual inexistem fontes emissoras de raios infra-vermelhos produzidos por queima de gás, furações ou sistema tubular para a sua alimentação e insuflação, eis que o queimador da caldeira está configurado para operar combustível líquido sob a forma de gasoil, bem assim, que o equipamento, como apresentado, está completo e apto a funcionar como secador de madeira (fls. 24).

Não há qualquer impugnação ao laudo, nem postulação por nova perícia.

O destaque - “ex”-, com que pretende a Recorrente excluir-se da tributação, está assim descrito na Portaria MF-315/95:

“Código 84.19.32.OO - Ex -002 - “Secador com fonte emissor de raios infra-vermelhos a gás “.

É inequívoco que o equipamento importado, examinado pericialmente sem impugnação e descrito na Declaração de Importação, é diverso do beneficiado pelo destaque excludente da tributação, eis que não só foi apresentado completo e apto a operar, como também é destituído de fonte emissor de raios infra-vermelhos acionada à gás, além de inexistirem em sua estrutura quaisquer dispositivos, furação ou tubulação adaptável à recepção daquele acessório.

Releva observar que o catálogo apresentado, ratificando o laudo pericial, além de não fazer qualquer referência a operação com fonte emissor de raios infravermelhos, afirma à fls. 32, que o equipamento está completo, apregoando a praticidade de sua instalação com o simples apoio no piso, sem quaisquer outras despesas, informação que desde logo desnatura a afirmação da Recorrente, sobre a necessidade da vinda de técnicos da fábrica para a montagem, que seriam portadores do acessório faltante.

Essas discrepâncias, que se iniciam entre o licenciado e o declarado e constatado pela prova pericial ratificada pelo catálogo apresentado, e se completam com a afirmação de que o equipamento foi apresentado completo e apto a operar, sem necessidade de quaisquer outros acessórios, além da diferença de mais de 5.000 quilos no peso, estão a demonstrar que o aparato submetido a despacho é diverso do autorizado e inepto para funcionar com fonte emissor de raios infravermelhos à gás.

Carente daquele dispositivo, a mercadoria importada não encontra agasalho no destaque - “ex “ à posição 84.19.32.0000 que lhe serviu de fundamento, legitimando assim, o questionamento fiscal.

É irrelevante a alegação de que a fonte emissor de raios infravermelhos não exerce a função principal de secagem de madeira, eis que o benefício previsto no destaque - “ex “- à posição retromencionada, exige aquele acessório como condição de enquadramento, que como se viu não tem espaço no equipamento importado, e ao momento da conferência estava completo e apto a operar, segundo demonstrou o laudo pericial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.420
ACÓRDÃO Nº : 303-28.622

Por iguais razões, carece de significação para o desate do feito, a importação via encomenda expressa, efetuada pela Recorrente em 12/07/96, cerca de um mês após tomar ciência do auto de infração, de uma fonte de raios infravermelhos, pesando dois quilos, cujo catálogo menciona outro fabricante e sem qualquer menção à sua utilização no equipamento importado. (fls. 41/45)

Adicione-se que, ao momento da conferência inaugural não houve manifestação por eventual prova de componente, ou postulação por vistoria pela Recorrente, o que evidencia que o equipamento estava completo.

A alegação posterior de que a mencionada fonte de raios infravermelhos seria trazida por técnicos do fornecedor encarregados da montagem, se diluiu com a afirmação do catálogo anexado, informando que o equipamento era entregue montado, sendo desnecessárias quaisquer outras despesas, de resto não demonstradas no feito.

Assim, tratando-se o equipamento importado de bem diverso do beneficiado no destaque - "ex" - que serviu de fundamento à Declaração de Importação, impõe-se a exigência do Imposto de Importação.

Igualmente por legítima se terá a apenação constante dos artigos 526 - II - e 521 - III - "a", do Regulamento Aduaneiro, eis que a mercadoria licenciada, descrita na guia de importação e na fatura correspondente, é diversa da declarada e efetivamente desembaraçada.

Entendo no entanto, inaplicável a multa de 100% sobre o imposto devido, com fundamento no artigo 4º- I, da Lei 8.218/91, eis que a mercadoria declarada foi efetivamente encontrada na conferência física e a postulação por benefício fiscal indevido não enseja a aplicação de penalidade, consoante dispõe o Ato Declaratório Normativo CGST - nº 10, publicado no DOU de 20/10/97.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, repilo a preliminar argüida pelos fundamentos alinhados e no mérito dou-lhe provimento em parte, para excluir a multa imputada com fundamento no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997.


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR.